



Prefeitura Municipal de Alexânia

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo nº: 1808/2020

Pregão Eletrônico nº 08/2020

Assunto: Registro de preços de um veículo tipo VAN, com capacidade para 15 (quinze) pessoas mais motorista visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020, tempestivamente apresentada pela empresa COMERCIAL DINÂMICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.227.868/0001-24, interposto com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

1. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Alegou em síntese, que a descrição do item, objeto da licitação, restringe a competitividade, já que a exigência de que o veículo possua primeiro emplacamento em nome do município, permite a participação apenas da fabricante ou concessionário que a represente.

Juntou aos autos excerto de jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios Goianos embasando o argumento.

2. DO PEDIDO

Requer a exclusão da exigência de “primeiro emplacamento em nome do município” do Edital do Pregão Eletrônico 08/2020.



Prefeitura Municipal de Alexânia

3. DA ANÁLISE

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, as razões invocadas pela impugnante devem prosperar já que:

No que diz respeito às exigências editalícias, vislumbra-se que cabe razão ao impugnante, já que o Município de Alexânia se submete a jurisdição do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios Goianos, e a jurisprudência deste e no sentido de que a exigência de primeiro emplacamento em nome da administração pública constitui cláusula restritiva, pois as empresas não concessionárias e garagistas por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, teriam que comprar o veículo de uma concessionária, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro.

Nesse sentido, segue manifestação Tribunal de Contas, no Acórdão – AC nº 03033/2017 – PLENO:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Com isso, o entendimento atual dessa Corte de Contas é que não há irregularidade na exigência do licenciamento em nome do Município, desde que não conste como obrigatório que seja esse o primeiro, pois poderá configurar reserva de mercado e inibir a participação de potenciais interessados, situação a ser analisada no caso concreto.

4. DA DECISÃO

Pelo posto, DECIDO pelo acolhimento da impugnação apresentada, alterando a exigência de “primeiro emplacamento em nome do município” para emplacamento em nome do município.

MÁRCIO PEREIRA BRAGA

Gestor do Fundo Municipal de Saúde